



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.601-A, DE 2015 **(Do Sr. Hélio Leite)**

Determina que seja pontuado, para efeito do exame de títulos em concursos públicos voltados para cargos relacionados à área de segurança pública no âmbito da União, serviço militar obrigatório prestado nos termos do art. 143 da Constituição Federal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ALEXANDRE LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos concursos públicos realizados para provimento de cargos contemplados pelo disposto nos incisos I a III do art. 143 da Constituição Federal, será obrigatoriamente pontuado, nos termos desta Lei, tempo de serviço militar obrigatório prestado em cumprimento ao art. 143 da Constituição Federal, inclusive quando realizado de acordo com o disposto na Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991.

Art. 2º A pontuação referida no art. 1º compreenderá no mínimo 10% e no máximo 30% da nota total atribuída aos candidatos.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto no art. 5º da Lei nº 8.239, de 1991, é obrigatória a inserção, em qualquer material publicitário destinado a incentivar a prestação de serviço militar obrigatório, de advertência às mulheres sobre o teor desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e se aplica exclusivamente a concursos públicos cujos editais ainda não tenham sido publicados.

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias atuais, o serviço militar obrigatório, que já foi atividade corriqueira e universal, compatível com o adjetivo que o qualifica, “obrigatório”, transformou-se em uma exceção. O que mais se vê são jovens de sexo masculino usando e abusando de todos os meios para evitar o cumprimento de algo que deveria ser considerado como um dever da cidadania.

Em razão dessa circunstância, boa parte dos que não conseguem, de algum modo, obter a dispensa da obrigação cívica, termina encarando a experiência na caserna de modo oposto àquele que deveria marcar suas vidas, isto é, assimilam tal vivência como um verdadeiro tormento. Sentem-se discriminados e inferiorizados em relação aos que não foram submetidos às mesmas circunstâncias. Isso só não ocorre, de forma pontual – e também nesse caso a motivação não é das melhores –, em relação aos que se encontram em situação social desfavorecida, para os quais é bem vinda a retribuição recebida no tempo que passam servindo as Forças Armadas.

De outra parte, a saudável inclusão das mulheres no cumprimento da obrigação de que se cuida, inteiramente desfigurada pelo que prevê o art. 5º da Lei nº 8.239, de 1991, não constitui nem sequer miragem no cenário atual. Desestimuladas por milênios que atrelam a vida militar ao sexo masculino e desobrigadas de comparecer às juntas de recrutamento, a esmagadora maioria das brasileiras nem ao menos cogita alistar-se, o que solidifica a estrutura

arraigadamente sexista das Forças Armadas, de todo incompatível com as convicções que marcam a vida moderna.

São, enfim, cenários que certamente passarão por mudança, caso seja acolhido o oportuno projeto que ora se submete à apreciação dos nobres Pares. A educação militar, as noções de disciplina e de lealdade reportada por todos que enxergam de forma positiva o serviço prestado às Forças Armadas, passarão a ser objeto de disputa entre os que alcançam a idade em que se prevê o atendimento à obrigação cívica. O ganho social, certamente inestimável, serão milhares de jovens protegidos por formação moral sólida e preparados para adversidades durante suas trajetórias de vida, características sem dúvida pertinentes e úteis ao exercício dos cargos públicos contemplados por esta iniciativa.

Por tais fundamentos, pede-se o urgente e indispensável endosso dos nobres Pares à presente proposição.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2015.

Deputado HÉLIO LEITE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

**CAPÍTULO II
DAS FORÇAS ARMADAS**

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.239, DE 4 DE OUTUBRO DE 1991

Regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas, desempenhadas nas Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica.

Art. 2º O Serviço Militar inicial tem por finalidade a formação de reservas destinadas a atender às necessidades de pessoal das Forças Armadas no que se refere aos encargos relacionados com a defesa nacional, em caso de mobilização.

Art. 3º O Serviço Militar inicial é obrigatório a todos os brasileiros, nos termos da lei.

§ 1º Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete, na forma da lei e em coordenação com os Ministérios Militares, atribuir Serviço Alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º Entende-se por Serviço Alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar.

§ 3º O Serviço Alternativo será prestado em organizações militares da ativa e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos Ministérios Civis, mediante convênios entre estes e os Ministérios Militares, desde que haja interesse recíproco e, também, sejam atendidas as aptidões do convocado.

§ 4º O Serviço Alternativo incluirá o treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, em situação de emergência e estado de calamidade, executado de forma integrada com o órgão federal responsável pela implantação das ações de proteção e defesa civil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 5º A União articular-se-á com os Estados e o Distrito Federal para a execução do treinamento a que se refere o § 4º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

Art. 4º Ao final do período de atividade previsto no § 2º do art. 3º desta lei, será conferido Certificado de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, com os mesmos efeitos jurídicos do Certificado de Reservista.

§ 1º A recusa ou cumprimento incompleto do Serviço Alternativo, sob qualquer pretexto, por motivo de responsabilidade pessoal do convocado, implicará o não-fornecimento do certificado correspondente, pelo prazo de dois anos após o vencimento do período estabelecido.

§ 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, o certificado só será emitido após a decretação, pela autoridade competente, da suspensão dos direitos políticos do inadimplente, que poderá, a qualquer tempo, regularizar sua situação mediante cumprimento das obrigações devidas.

Art. 5º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do Serviço Militar Obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, de acordo com suas aptidões, a encargos do interesse da mobilização.

Art. 6º O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas baixará, no prazo de cento e oitenta dias após a sanção desta lei, normas complementares a sua execução, da qual será coordenador.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de outubro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Mário César Flores
Carlos Tinoco Ribeiro Gomes
Sócrates da Costa Monteiro

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.601, de 2015, do Deputado Hélio Leite, determina que *“seja pontuado, para efeito do exame de títulos em concursos públicos voltados para cargos relacionados à área de segurança pública no âmbito da União, serviço militar obrigatório prestado nos termos do art. 143 da Constituição Federal, e dá outras providências”*.

Para materializar seu objeto, a proposição estabelece que, nos concursos para os cargos de policial federal, policial rodoviário federal e policial ferroviário federal, o tempo de serviço militar obrigatório, realizado em cumprimento ao disposto no art. 143, da Constituição Federal, seja pontuado, para fins de prova

de títulos, com um percentual fixado dentro da escala de 10% a 30%. Determina, ainda, que se enquadra na hipótese de pontuação o tempo realizado na execução do serviço militar alternativo, prestado nos termos da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991. Por fim, dispõe que se torna obrigatória “a inserção, em qualquer material publicitário destinado a incentivar a prestação do serviço militar obrigatório, de advertência às mulheres sobre o teor desta Lei”.

Em sua justificação, o Autor, Deputado Hélio Leite, afirma que os jovens do sexo masculino se valem de diversos expedientes para evitarem o cumprimento da obrigação constitucional de prestação do serviço militar, o que faz com que os que não conseguem ser dispensados tenham a falsa impressão de que a realização do serviço militar obrigatório é um tormento.

Aduz, ainda, que as mulheres, por serem isentas do serviço militar obrigatório em tempo de paz, são alvos de um desestímulo a que se voluntariam para a prestação do serviço militar alternativo. A atual situação jurídico-constitucional teria por consequência o fato de que “a maioria das brasileiras nem ao menos cogita alistar-se, o que solidifica a estrutura arraigadamente sexista das Forças Armadas”.

Conclui no sentido de que, sendo acolhida a proposição por ele apresentada, o cenário atual será modificado, havendo uma mudança de percepção do valor do serviço militar obrigatório, o que terá por consequência uma disputa pelas vagas oferecidas e um ganho social inestimável, uma vez que o período do serviço militar obrigatório oferecerá aos jovens – homens e mulheres – uma formação moral sólida e uma preparação para as adversidades que encontrarão durante suas trajetórias de vida.

No prazo de cinco sessões, contado a partir de 22 de junho de 2015, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas e compreende a mobilização de parcela da população para todos os encargos relacionados com a Defesa Nacional. O Serviço

Militar é, ainda, a oportunidade para o jovem compreender a importância das Forças Armadas para a defesa e promoção dos interesses nacionais.

A importância do serviço militar obrigatório, nos dias atuais, é inquestionável. Não apenas em razão da contribuição que a estrutura militar – fundamentada na hierarquia e disciplina – dá para a formação dos jovens, mas também pela alternativa que o serviço militar oferece de garantia de uma atividade profissional a milhares de jovens, em uma época de grave crise econômica, que tem por consequência a redução de postos de trabalho e baixo nível de oferecimento de oportunidades de trabalho para os jovens que estão ingressando no período em que devem ser economicamente produtivos.

Associar a realização do serviço militar obrigatório ao oferecimento de pontuação em provas de títulos de concursos públicos para os cargos de policial federal, policial rodoviário federal e policial ferroviário federal constitui iniciativa extremamente inteligente, que terá como consequência a melhoria de qualidade do universo de candidatos à realização do serviço militar obrigatório, e, como corolário, permitirá que os quadros de pessoal desses órgãos sejam preenchidos por cidadãos que foram estimulados a desenvolver um senso de cumprimento do dever, indispensável para o bom cumprimento das suas missões orgânico-constitucionais.

Além disso, embora não seja matéria específica desta Comissão, destaque-se que a proposição tem o mérito de incentivar o alistamento de mulheres, as quais contribuirão de forma relevante para a elevação do nível de preparo da tropa, uma vez que a experiência tem demonstrado, nas Academias Militares das três Forças, que as mulheres, por seu empenho e capacidade, estão aptas a concorrer em igualdade de condições com os seus colegas do sexo masculino, aumentando, assim, o padrão do resultado final, uma vez que estimulam uma saudável competição na busca do destaque por mérito físico e intelectual.

A presença feminina nas Forças Armadas do Brasil cresce a cada ano. De acordo com dados divulgados em 2014 pelo Governo Federal, elas já eram 22.208, ou 6,34% do total do efetivo militar do País, que era, naquele ano, composto por 350.304 integrantes. A Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército, por exemplo, permite que militares do sexo feminino atuem como combatentes do Exército Brasileiro em áreas antes restritas aos homens.

Assim, em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste projeto de Lei nº 1.601, de 2015.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2015.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que apreciou a presente proposição, a Deputada Laura Carneiro apresentou voto em separado, em que sugeriu aperfeiçoamentos no parecer por mim apresentado.

Entre os argumentos expostos, a parlamentar defendeu que a proposição original cria uma discriminação para as mulheres ao oferecer pontuação em provas de títulos para a prestação de serviço militar obrigatório, uma vez que elas são isentas, na forma do texto constitucional, da prestação obrigatória do serviço militar. Nesse sentido, a autora do voto em separado, mantendo-se fiel à motivação do ilustre Autor, Deputado Hélio Leite, propôs uma emenda que retira, de toda expressão “serviço militar obrigatório” que aparece no texto da proposição, a palavra “obrigatório”, o que permitirá a extensão do benefício para o serviço militar alternativo, modalidade de serviço militar que alcança as mulheres.

Assim, nos termos do art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acolho a sugestão da nobre Deputada Laura Carneiro por considerá-la pertinente ao aprimoramento da proposição e complemento meu voto anteriormente apresentado com a emenda anexa, que permitirá um tratamento isonômico entre homens e mulheres quanto à pontuação em provas de títulos em relação ao serviço militar.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.601/15, com a emenda anexa.

Sala das Reuniões, em 4 de novembro de 2015.

Deputado ALEXANDRE LEITE (DEM/SP)
Relator

EMENDA

Dê-se ao *caput* dos arts. 1º e 3º, do Projeto de Lei nº 1.601, de 2015, as redações que se seguem:

“Art. 1º Nos concursos públicos realizados para provimento de cargos contemplados pelo disposto nos incisos I a III do art. 143, da Constituição Federal, será obrigatoriamente pontuado, nos termos desta Lei, tempo de serviço militar prestado em cumprimento ao art. 143 da Constituição Federal, inclusive quando realizado de acordo com o disposto na Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991.”

.....

“Art. 3º Sem prejuízo do disposto no art. 5º da Lei nº 8.239, de 1991, é obrigatória a inserção, em qualquer material publicitário destinado a incentivar a prestação de serviço militar, de advertência às mulheres sobre o teor desta Lei.”

Sala das Reuniões, em 4 de novembro de 2015.

Deputado ALEXANDRE LEITE (DEM/SP)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.601/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Leite, que apresentou complementação de voto, contra o voto do Deputado Cabo Sabino.

A Deputada Laura Carneiro apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante - Presidente; Capitão Augusto e Laudio Carvalho - Vice-Presidentes; Adelmo Carneiro Leão, Alberto Fraga, Alexandre Leite, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Daciolo, Cabo Sabino, Caetano, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Eduardo Bolsonaro, Eliziane Gama, Fernando Monteiro, Gilberto Nascimento, Keiko Ota, Pastor Eurico, Rocha e Wilson Filho - Titulares; Aluisio Mendes, Fernando Francischini, Gonzaga Patriota, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Paulo Freire, Ronaldo Martins, Rubens Otoni, Silas Freire e Subtenente Gonzaga - Suplentes.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

**EMENDA Nº 1, de 2015,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.601, DE 2015.**

Dê-se ao caput dos arts. 1º e 3º, do Projeto de Lei nº 1.601, de 2015, as redações que se seguem:

“Art. 1º Nos concursos públicos realizados para provimento de cargos contemplados pelo disposto nos incisos I a III do art. 143, da Constituição Federal, será obrigatoriamente pontuado, nos termos desta Lei, tempo de serviço militar prestado em cumprimento ao art. 143 da Constituição Federal, inclusive quando realizado de acordo com o disposto na Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991.”

.....

“Art. 3º Sem prejuízo do disposto no art. 5º da Lei nº 8.239, de 1991, é obrigatória a inserção, em qualquer material publicitário destinado a incentivar a prestação de serviço militar, de advertência às mulheres sobre o teor desta Lei.”

Sala das Reuniões, em 4 de novembro de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA LAURA CARNEIRO

O Projeto de Lei nº 1.601, de 2015, do Deputado Hélio Leite determina que “seja pontuado, para efeito do exame de títulos em concursos públicos voltados para cargos relacionados à área de segurança pública no âmbito da União, serviço militar obrigatório prestado nos termos do art. 143 da Constituição Federal, e dá outras providências”, estabelecendo que seja pontuado, para fins de prova de títulos, nos concursos para os cargos de policial federal, policial rodoviário federal e policial ferroviário federal:

- a) o tempo de **serviço militar obrigatório**, realizado em cumprimento ao disposto no art. 143, da Constituição Federal; e
- b) o tempo realizado na execução do serviço militar alternativo, prestado nos termos da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991.

Por fim, dispõe que se torna obrigatória “a inserção, em qualquer material publicitário destinado a incentivar a prestação do serviço militar obrigatório, de advertência às mulheres sobre o teor desta Lei”

O Deputado Alexandre Leite, Relator da proposição nesta Comissão, manifestou-se pela sua aprovação, apoiando-se em dois fundamentos, quais sejam:

- 1) associar-se a realização do serviço militar obrigatório com o oferecimento de pontuação em provas de títulos de concursos públicos para os cargos de policial federal, policial rodoviário federal e policial ferroviário federal constitui-se em uma iniciativa que terá como consequência: a) a melhoria de qualidade do universo de candidatos à realização do serviço militar obrigatório, e, b) o preenchimentos das vagas do serviço militar obrigatório far-se-á por cidadãos que foram estimulados a desenvolver um senso de cumprimento do dever, indispensável para o bom cumprimento das suas missões orgânico-constitucionais;
- 2) a proposição tem o mérito de incentivar o alistamento de mulheres, as quais contribuirão para a elevação do nível de preparo da tropa, uma vez que a experiência tem demonstrado, nas Academias Militares das três Forças, que as mulheres, por seu empenho e capacidade, estão aptas a concorrer em igualdade de condições com os seus colegas do sexo masculino, aumentando com isso o padrão do resultado final, uma vez que estimulam uma saudável competição na busca do destaque por mérito físico e intelectual.

Data maxima venia, como mulher, o viés pelo qual analiso o conteúdo da proposição aponta no sentido de que ela, ao invés de incentivar a participação das mulheres nas Forças Armadas brasileiras, cria uma discriminação indesejável, pelos motivos a seguir deduzidos.

A proposição associa o oferecimento de pontuação em provas de títulos de concursos públicos para os cargos de policial federal, policial rodoviário federal e policial ferroviário federal com a realização do **serviço militar obrigatório**. Ocorre que as **mulheres**, nos termos constitucionais, são **isentas** do serviço militar obrigatório, sujeitas, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir, verbis:

Art. 143. O **serviço militar é obrigatório nos termos da lei**.

§ 1º - às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º - As **mulheres** e os eclesiásticos ficam **isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz**, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

A lei a que se refere o dispositivo constitucional é a Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, que “Regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório”, a qual em relação ao tema apenas repete, em seu art. 5º, o texto constitucional:

Art. 5º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do Serviço Militar Obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, de acordo com suas aptidões, a encargos do interesse da mobilização.

Não temos dúvidas de que o nobre Autor não quis prejudicar as mulheres ao conceder, apenas para os homens, uma vantagem nos concursos públicos para os cargos de policial federal, policial rodoviário federal e policial ferroviário federal. Porém, ao contrário da vontade do ilustre Autor, a redação proposta exclui as mulheres das vantagens oferecidas – pontuação em provas de títulos de concursos públicos para os cargos de policial federal, rodoviário federal – uma vez que, conforme se depreende da leitura do texto do art. 143, **caput** e § 2º, as **mulheres são isentas do serviço militar obrigatório**, em tempo de paz.

Como o texto constitucional não prevê que o serviço militar seja obrigatório para as mulheres, a consequência legal é que não é possível enquadrarem-se as mulheres na hipótese disciplinada pelo Projeto de Lei nº 1.601, de 2015, uma vez que, de forma restritiva, a proposição associa a concessão da

vantagem ao tempo do serviço militar **obrigatório**. E, tecnicamente, serviço militar obrigatório não se confunde com serviço militar alternativo.

Por esse motivo, mantendo-nos fiel à clara motivação do ilustre Autor, Deputado Hélio Leite, estamos propondo a aprovação do Projeto de Lei nº 1.601, de 2015, na forma de um Substitutivo, no qual se retira, de toda expressão “serviço militar obrigatório” que aparece no texto da proposição, a palavra “obrigatório”, o que permitirá a extensão do benefício para o serviço militar alternativo, modalidade de serviço militar que alcança as mulheres.

Dessa forma, além de oferecer-se um tratamento isonômico entre homens e mulheres que sejam candidatos em concursos de provimento de cargos relacionados à área de segurança pública, no âmbito da União, afasta-se o risco de ser a proposição considerada inconstitucional, por ofensa ao disposto no art. 5º, inciso I, que dispõe “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”.

Com base nos fundamentos expostos, nos manifestamos pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 1.601, de 2015, com a Emenda Modificativa, em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2015.

DEPUTADA LAURA CARNEIRO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* dos arts. 1º e 3º, do Projeto de Lei nº 1.601, de 2015, as redações que se seguem:

Art. 1º Nos concursos públicos realizados para provimento de cargos contemplados pelo disposto nos incisos I a III do art. 143, da Constituição Federal, será obrigatoriamente pontuado, nos termos desta Lei, tempo de serviço militar prestado em cumprimento ao art. 143 da Constituição Federal, inclusive

quando realizado de acordo com o disposto na Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991.

.....

Art. 3º Sem prejuízo do disposto no art. 5º da Lei nº 8.239, de 1991, é obrigatória a inserção, em qualquer material publicitário destinado a incentivar a prestação de serviço militar obrigatório, de advertência às mulheres sobre o teor desta Lei.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2015.

DEPUTADA LAURA CARNEIRO

FIM DO DOCUMENTO
